



PROJETO DE LEI Nº

PL 1189 /2012

(Deputada **Celina Leão**)

L I D O
Em 16 / 10 / 12
[Assinatura]
Assessoria de Planário

Disciplina regras para a individualização da infração, quando da execução das medidas socioeducativas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As Entidades de Atendimento socioeducativas, no âmbito do Distrito Federal, deverão aplicar o princípio da individualização da infração, para atender o que dispõe o art. 2º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e do inc. VI, do art. 35, da Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 3º - As entidades de atendimento socioeducativas deverão manter em locais distintos os infratores, de acordo com os seguintes critérios:

I – Por idade:

- a) crianças de até 12 anos incompletos;
- b) adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos;
- c) jovens adultos entre 18 e 21 anos incompletos.

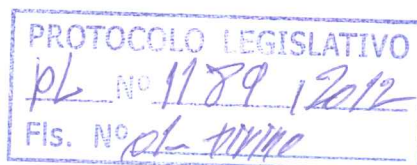
II – Por compleição física, considerando o porte físico do socioeducando.

III – Por tipificação do ato infracional:

- a) leve;
- b) médio;
- c) grave.

Art. 4º - O Distrito Federal, sempre que possível e em substituição às Unidades de Internação, disponibilizará centros de convivências e lares abrigos para atender os socioeducandos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



[Assinatura]



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo disciplinar regras para a individualização da infração, quando da execução das medidas socioeducativas pelas entidades de atendimento socioeducativas do Distrito Federal.

Importante salientar que o tema em questão (infância e juventude) é de competência concorrente entre a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XV, da Constituição Federal e art. 17, inc. XV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Neste tema cabe à União legislar sobre as regras gerais e ao Distrito Federal, dentro de nosso território, complementar tais normas, dentro das especificidades do Distrito Federal.

Em visita à Unidade de Internação, localizada na Asa Norte, realizada por membros da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, foi verificado que não há separação dos socioeducandos por idade, compleição física e tipificação do ato infracional.

A manutenção dos socioeducandos no mesmo ambiente pode influenciar, de forma negativa, em suas reintegrações e até mesmo acarretar danos irreversíveis, colocando em risco a dignidade da pessoa humana.

Esta proposição vem ao encontro de se atender o disposto nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e 12.594, de 18 de janeiro de 2012, as quais prevê a observância do princípio das medidas sócio educativas de forma individualizada.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

Diante do exposto conclamamos a aprovação do referido projeto, que proporcionará melhores condições para aplicação das medidas sócio educativas às crianças, adolescentes e jovens adultos do Distrito Federal.

Sala das sessões,

de 2012.



Deputada CELINA LEÃO

